

VOTO

Em exame a tomada de contas especial instaurada pela Funasa contra Cícero Cavalcanti de Araújo, ex-prefeito de São Luís do Quitunde/AL, em razão da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 2.538/2005, que tinha por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água daquela localidade.

2. Na verdade, o ajuste ora em exame integra um conjunto de três convênios complementares, todos celebrados entre o município de São Luís do Quitunde/AL e a Funasa, com o mesmo objetivo geral de incrementar a oferta de água tratada à comunidade. Desse modo, o Convênio 1.178/2005 destinava-se à construção de adutora com diâmetro de 250mm e extensão de 2.430m; o Convênio 2.538/2005 (analisado nesta TCE) previa a complementação da adutora com a extensão de 678m, além de melhorias na estação de tratamento existente e a construção de ramais de distribuição e ligações domiciliares (389m de tubo de PVC de DN 75/85mm e 381m de tubo de PVC de DN 50/60mm, totalizando 770m), e o Convênio 370/2006 contemplava as obras de captação e de outra estação de tratamento de água.

3. O total de recursos alocados para o Convênio 2.538/2005 foi de R\$ 160.000,00, integralmente pagos à empresa contratada pela prefeitura para a realização das obras: Lacerda Engenharia Ltda.

4. O acompanhamento do empreendimento pela Funasa foi intenso: foram ao todo 13 visitas técnicas, a última delas em 11/06/2008 (peça 1, p. 221). De acordo com os relatórios elaborados pela entidade, apenas foi verificada a execução de serviços relativamente à adutora e às melhorias na estação de tratamento de água (ETA).

5. No caso da adutora, foi constatada apenas a satisfação do objeto, mas não o cumprimento da meta (peça 1, p. 257), ou seja, o técnico somente atestou a existência e o funcionamento da tubulação, mas se absteve de indicar sua extensão, alertando que os serviços de medição (quanto aos aspectos de quantidade e qualidade) seriam de inteira responsabilidade da prefeitura e do engenheiro fiscal da obra.

6. Em relação à ETA, confirmou-se apenas o fornecimento de areia e pedregulho para o filtro compacto já existente. Por outro lado, restou consignado expressamente que não houve: revisão no quadro de comando, fornecimento e montagem de 3 kits dosadores, demolição de piso, construção de novo piso e pintura. Também foi registrada a inexecução da rede de distribuição e das ligações domiciliares com hidrômetros.

7. O parecer técnico conclusivo da área técnica da Funasa (peça 1, pp. 295-296) indicou a execução de 2% do objeto do convênio, mas sem cumprimento do plano de trabalho, o que levou à glosa integral das despesas realizadas, conforme consignado no Parecer Financeiro 107/2014 (peça 2, p. 280).

8. Citado pelo montante total dos valores transferidos, o ex-prefeito Cícero Cavalcanti de Araújo apresentou, em sua defesa, laudo de vistoria assinado por engenheiro particular (peça 19) que, em seu entendimento, comprovaria a execução do objeto do convênio e poderia conduzir à aprovação de suas contas.

9. O documento foi encaminhado para a Funasa para análise, tendo a entidade promovido nova inspeção *in loco*, em 05/02/2018, para verificação da situação atual do empreendimento. A autarquia verificou (peça 27) o funcionamento parcial do sistema de abastecimento de água, ressaltando, porém, sua incapacidade de aferir o percentual de execução, por não terem sido fornecidos pela prefeitura os projetos, planilhas de medição e demais elementos essenciais à plena caracterização de uma obra de engenharia.

10. A partir da análise desses dois pareceres, a unidade técnica e o MP/TCU tiveram entendimentos discordantes. A Secex/MG considerou que parte dos serviços descritos no laudo particular se coadunava com as constatações feitas pelos técnicos da Funasa, possibilitando, portanto, seu acolhimento e a consequente elisão parcial do débito. De acordo com a unidade técnica, apenas

609,50m de adutora não teriam sido executados, fato admitido no laudo de defesa, o que permitiria a redução do dano para R\$ 110.304,53.

11. Em sentido contrário, o MP/TCU alerta para o fato de que as novas vistorias foram elaboradas cerca de 10 (dez) anos depois da execução do convênio em exame, o que prejudica a demonstração do necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados à municipalidade e os serviços pretensamente realizados. Propõe, por isso, que o débito imputado ao responsável seja integral.

12. Assiste razão ao Ministério Público.

13. A defesa apresentada pelo ex-prefeito apenas descreve a situação encontrada na localidade em agosto de 2017, época em que foi elaborado o laudo particular, não trazendo nenhuma prova acerca do momento em que os serviços teriam sido efetivamente executados nem de sua vinculação com os recursos do convênio.

14. Por outro lado, o próprio responsável, na fase interna da TCE, deu ciência à Funasa, em 14/10/2011 e em 05/12/2012 (peça 2, pp. 76 e 116), quando estava em seu segundo mandato à frente da prefeitura municipal, que a empresa contratada para realizar a obra não a executou “*como determinava o plano de trabalho, estando a mesma sem conclusão (...)*”, e que, em consequência, o município teria impetrado ação civil contra a construtora para que ela o ressarcisse dos valores indevidamente pagos.

15. Como as verbas federais transferidas por meio do Convênio 2.538/2005 foram integralmente utilizadas no pagamento da contratada ainda durante o período de vigência do ajuste, resta evidente que qualquer serviço eventualmente realizado posteriormente foi bancado com recursos de outra origem. Além disso, a informação de que a empresa não executou os serviços implica ser materialmente falso o Termo de Recebimento Final de Obra (peça 1, p. 237), assinado pelo responsável.

16. Também não se pode esquecer que as várias vistorias feitas pela Funasa na localidade durante a vigência do convênio foram categóricas em afirmar a não execução da maior parte dos serviços identificados posteriormente no laudo de defesa como implementados.

17. Nesse contexto, não havendo elementos que permitam inferir a efetiva realização das obras e tampouco o nexo de causalidade delas com os recursos do convênio, as contas de Cícero Cavalcanti de Araújo devem ser julgadas irregulares, condenando-o pelo débito total, no valor histórico de R\$ 160.000,00.

18. Registro que, como bem assinalado pela unidade técnica no relatório que precede este voto, não é viável a aplicação de multa ao responsável por já ter operado a prescrição da pretensão punitiva, conforme o entendimento consolidado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

19. Anoto, por último, que, consoante orientação contida no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, a responsabilização solidária da empresa contratada em relação ao prejuízo aqui apurado restou obstaculizada em face do excessivo decurso de prazo e por não ter sido notificada nas fases anteriores do processo.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2018.

JOSE MUCIO MONTEIRO
Relator